



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005024-22.2024.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes SONIA REGINA SCHIAVON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CAMILA SCHIAVON SEGANTIM (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS AUGUSTO SCHIAVON (JUSTIÇA GRATUITA), CREUSA SCHIAVON CALEGARI (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ESTELA SCHIAVON JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA APARECIDA SCHIAVON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e ADEMIR SCHIAVON (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005024-22.2024.8.26.0302/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: ADEMIR SCHIAVON E OUTROS

EMBARGADO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO: 30.665

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal de origem tenha decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal supostamente violado – Precedente do C. STJ.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos pelos apelantes os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, pois os contratos juntados pelo banco não se revestam da segurança necessária, de modo que haveria necessidade de produção de prova pericial; acrescentam que o acórdão não apresentou julgados que corroborem o entendimento adotado.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo dos embargantes, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de

omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, constou expressamente do acórdão de fls. 329/340:

É cediço que cabe ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ no sentido de que “o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.03.2021).

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do d. juízo a quo, como se verá adiante. Como já se decidiu neste E. Tribunal: (...).

Por estas razões, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

E, quanto aos contratos questionados, restou consignado que um dos instrumentos contém assinatura manuscrita da falecida e foi celebrado em 22/10/2021, data anterior ao suposto comparecimento do gerente para coleta de assinatura destinada à prova de vida, que teria ocorrido em 04/10/2022; já as demais avenças foram formalizadas diretamente autoatendimento da agência bancária, mediante cartão e senha pessoal, tendo o banco apresentado os *logs* das operações, os quais não foram impugnados de forma específica e fundamentada na réplica e na apelação.

Ademais, foram mencionados julgados deste E. Tribunal em casos similares, concluindo-se pela regularidade dos negócios jurídicos.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Acrescente-se que desnecessário era o prequestionamento expreso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)